



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 685/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.049335/2023-11

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de auditórios, salas para capacitações, hospedagens e fornecimento de alimentação (almoço, jantar, coffee break, água mineral e cafezinho), no município de Porto Velho, por meio de **Registro de Preços. Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE** (Para todos os lotes aplica-se a ampla participação sem a reserva de conta no total de até 25% às empresas ME/EPP).

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria N.º 8/GAB/SUPEL, publicada no DOE de 10/01/2024, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação enviados por e-mail por empresas interessadas.

QUESTIONAMENTO 1 - Pedido de Esclarecimento - Empresa "A" (0045093452)

"III.1 – DOS VALORES ESTIMADOS ABAIXO DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO LOCAL

Consta no ANEXO IV DO EDITAL - QUADRO COMPARATIVO os valores estimados para a contratação, no entanto, mostra as cotações que foram utilizadas de 2 (duas) Atas, banco de preços e 3 (três) empresas, ainda assim, tais valores são notadamente inexequíveis e não representam os preços atualmente praticados no mercado local.

O instrumento convocatório no item 9.2. do edital é claro ao prever que será rejeitada proposta inexequível. Vejamos: "9.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ."

Ora, se serão considerados inadequados e desclassificados os preços incompatíveis com os preços de mercado, não pode a Administração balizar-se por valores que não condizem com a realidade praticada pelas empresas sediadas localmente, devendo a Administração juntar aos autos cotações atuais, com empresas sediadas no estado de Rondônia, que subsidiarão a disputa coerentemente.

Em se tratando de alimentação – refeições prontas, não pode a Administração balizar-se por valores que não condizem com a realidade dos preços praticados pelas empresas locais, devendo ser realizada pesquisa de preços com as empresas do ramo sediadas no local da prestação dos serviços, pois são essas que irão participar do presente certame.

Quaisquer outros parâmetros, como banco de preços ou cotações com fornecedores sediados fora do estado de Rondônia, se mostra inadequada, pois indica valores estimados de uma licitação para atender um município específico, com valores praticados naquele mercado local.

Vejamos o que dispõe o item 27 do Termo de Referência:

27.1. A pesquisa de mercado visando estimativa de preços será oportunamente juntada aos autos pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, em atendimento a competência

designativa do Decreto Estadual nº 10.538, de 11/06/2003.

27.2. As especificações do objeto foram definidas com base nas demandas verificadas pelo setor demandante e em conformidade com a disponibilidade serviço no mercado, assim sendo, por ocasião da efetiva pesquisa de preços, não sendo verificado nenhum questionamento que implique em adequação do objeto definido neste instrumento, resta entendido que estes são suficientes e adequados para prosseguimento dos atos

De forma acertada, o dispositivo acima descrito prevê que o valor estimado será de acordo com o preço de mercado.

Se faz necessário a realização de novas cotações, desta vez com empresas locais, levando-se em consideração o atual cenário, aonde certamente se chegará a valores acima do estimado atual do edital, visto que estes estão bem abaixo dos atuais preços praticados pelas empresas com sede nos locais de prestação dos serviços.

[...]

Sendo assim, é imperioso que sejam realizadas novas cotações com empresas do mercado local e do ramo de atividade para se evitar o fracasso do certame ou uma contratação de serviços que não poderão ser bem executados, com produtos de qualidade

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria: a) o acolhimento da Impugnação ora apresentada, na forma do art. 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021 c/c subitem 3.1. do edital, para refazer as pesquisas de preços, com base na ata anexada, apta a comprovar a inexecuibilidade dos valores estimados. b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido; c) a competente decisão sobre a presente impugnação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento."

QUESTIONAMENTO 2 - Pedido de Esclarecimento - Empresa "B" (0045093546)

"Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento trivial acerca de fatores no âmbito das especificações, observa-se como principais pontos em divergência com a realidade das transações comerciais entre o Estado de Rondônia e equipes hoteleiras:

- Ausência da garantia de "No Show"
- Salas de utilização, bem como Coffe Break e Buffet abaixo das tabelas iniciais de preço.
- Apartamentos duplos e triplos mais baratos do que os individuais.

Os presentes pontos serão debruçados e analisados ao longo desta exordial.

[...] A impugnante salienta, desde já, que o valor ora levantado encontra-se abaixo do padrão mínimo para que se dê continuidade ao procedimento licitatório, tendo em vista que impossibilita qualquer licitante de entregar o requerido com este padrão. No anexo I do Edital termo de referência consta quadro informativo referente às condições, quantidades e exigências relativas ao objeto do edital, em um dos tópicos do quadro há valores extremamente desconexos com a realidade da nossa economia atual. Necessita-se a revisão dos valores estimados, pois, são totalmente inexecuíveis por sequer cobrirem o custo de fabricação de alguns. Sabe-se que a Administração Pública tem a discricionariedade legal em utilizar banco de preços já formados para estimar o valor dos itens de suas licitações, no entanto é necessário avaliar as características de cada item a fim de sobrepesar os preços já estimados com produto que se quer adquirir. Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, afim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço, inclusive com a melhor qualidade possível. Sendo inerente à atividade empresária, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio, não obstante, não pode a Administração sob o pretexto da economicidade pura e simples prejudicar os licitantes e força-los a executar preços inexecuíveis e que podem impactar até mesmo na qualidade dos bens adquiridos. Da mesma forma que a

Administração Pública avalia a exequibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes, esta, exercendo sua faculdade em instituir preços máximos (conforme inciso X do artigo 40 da Lei 8.666/93), não pode tais preços máximos serem inexequíveis para os licitantes

Observa-se que os valores ora levantados como máximos são o mínimo em serviços semelhantes prestados ao Estado de Rondônia, em contratos já realizados com a SEDUC, SEAS, SEJUCEL, dentre outras secretarias e particulares. O valor que trabalhamos com buffet, ao nível do ramo hoteleiro, vem sendo na margem entre R\$68,00 à R\$78,00 como valor mínimo para início das negociações, o edital vem trazendo como valor mínimo o de R\$61,00, valor este inexequível para o ramo. Além disto, é notório que o valor das salas também está insustentável, se fosse o valor mínimo já seria um valor abaixo das nossas tabelas, tratando-se do valor máximo é impossível o envio de uma proposta aceitável e exequível, é necessário o aumento mínimo de 10% do valor ora estipulado pelas salas.

III. DA AUSÊNCIA DE GARANTIAS DE NO SHOW

Denota-se que o edital não apresenta a garantia de "NO SHOW", ou seja, uma garantia ao particular que caso a marcação do evento para dia previamente estipulado seja desmarcada, sem aviso prévio, ou troca das datas, seja estipulada uma garantia ao empresário, que realiza a contratação de mão de obra especializada, compra de mercadorias perecíveis, gastos estes necessários para atender a um evento de grande porte como este. Deste modo, é necessário que assim como os editais do Estado vem adotando, este realize as necessárias adequações para que atenda aos interesses das empresas que buscam enviar suas propostas de forma adequada ao Estado.

IV. DA INCORRETA VALORAÇÃO DOS QUARTOS

Observa-se que no momento da valoração, o edital prevê que quartos duplos e triplos serão mais baratos que quartos individuais, tal valoração vai contra a política dos hotéis, não só do Estado, mais do País, tendo em vista que quanto maior a quantidade de pessoas que utilizaram o quarto, maior é o valor. Deste modo, é necessário que o valor seja aumentado conforme a necessidade de quartos duplos e triplos, a cada aumento, o valor proporcional deve ser aumentado, tendo em vista a logística para adequar mais de uma pessoa ao quarto escolhido, seja ele duplo ou triplo, o desgaste no local é maior, sendo portanto, necessário o pagamento para a acomodação de mais do que uma pessoa, um valor maior[...]

IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto requer:

- a) que a presente impugnação seja conhecida por ser tempestiva, bem como provida vez que fundamentada nos preceitos legais vigentes;
- b) seja provida a impugnação relativa aos fundamentos da valoração máxima dos itens no edital, a fim de que seja revisado os valores máximo estimados por item e por lote, posto que são inexequíveis, de forma que sejam estipulado novos valores compatíveis com a prática do mercado e que cubra os custos de produção, fornecedores, insumos, e garanta a sobrevivência do negócio."

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 1: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, por meio da SUPEL-CPEAP (0045150412), manifestou-se :

"Informamos que o procedemos com uma nova pesquisa de preços para alguns itens, conforme Cotação do banco de preços (apto individual) ([0045130760](#)) e ainda o novo Quadro Comparativo ([0045136059](#)).

Outrossim, referente as contestações da empresa "B":

Item: Refeição tipo self-service: Informamos que os valores foram mantidos, uma vez que o valor está de acordo com o mercado, conforme ATA 152/2023 e outras ATAS vigentes."

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 2: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, por meio da SUPEL-CPEAP (0045150412), manifestou-se :

"Informamos que o procedemos com uma nova pesquisa de preços para alguns itens, conforme Cotação do banco de preços (apto individual) ([0045130760](#)) e ainda o novo Quadro Comparativo ([0045136059](#)).

Outrossim, referente as contestações da empresa "B":

Item: Refeição tipo self-service: Informamos que os valores foram mantidos, uma vez que o valor está de acordo com o mercado, conforme ATA 152/2023 e outras ATAS vigentes."

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 2: A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por meio da SEDUC-GCS (0045191666), manifestou-se :

"[...]

II - DAS ALEGAÇÕES AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

"(...)

Ao realizar a leitura do Edital referente pregão eletrônico 685/2023/Supel/RO, surgiram as seguintes dúvidas abaixo

(...)"

1º DA AUSÊNCIA DE GARANTIAS DE NO SHOW: Denota-se que o edital não apresenta a garantia de "NO SHOW", ou seja, uma garantia ao particular que caso a marcação do evento para dia previamente estipulado seja desmarcada, sem aviso prévio, ou troca das datas, seja estipulada uma garantia ao empresário, que realiza a contratação de mão de obra especializada, compra de mercadorias perecíveis, gastos estes necessários para atender a um evento de grande porte como este. Deste modo, é necessário que assim como os editais do Estado vem adotando, este realize as necessárias adequações para que atenda aos interesses das empresas que buscam enviar suas propostas de forma adequada ao Estado.

RESPOSTA: Após a análise, esta SEDUC, identificou e incluiu as garantias de "No Show", cuja alteração pode ser observada no Adendo Modificador ([0045191666](#)).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, das razões de fato e de direito, a Secretaria de Estado da Educação conheceu a impugnação, onde fora esclarecido o questionamento da Empresa, no que compete à SEDUC, quando encaminhamos os autos à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, para os demais esclarecimentos, e providências que o caso requer."

RESPOSTA SUPEL, A Superintendência Estadual de Compras e Licitações por meio da equipe de licitação, manifesta-se:

Tendo em vista as respostas e alterações procedidas pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC via adendo, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL através da SUPEL-CPEAP, elaborou novo Quadro Estimativo de Preços (0045136059), disponíveis na íntegra conforme Adendo Modificador I.

ASSIM, fica alterado o edital e seus anexos já publicados, conforme Adendo Modificador I, em atendimento ao disposto no § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2024.

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 19/02/2024, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045591246** e o código CRC **B196FDCB**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.049335/2023-11

SEI nº 0045591246

Criado por [54343976220](#), versão 7 por [85384186291](#) em 19/02/2024 09:45:20.